

MINISTÉRIO DO MAR, MINISTÉRIO DO TURISMO E DOS TRANSPORTES, MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE E MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

Portaria Conjunta n.º 22/2025 de 06 de junho

Sumário: Determina a elaboração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira e do Mar adjacente (POOC M) da ilha da Brava.

Nota Justificativa

O Programa do Governo aponta o ordenamento do território como um dos principais requisitos para a materialização do paradigma do desenvolvimento sustentável. Nesta linha, assume-se como fundamental o ordenamento da orla costeira. Cuja obrigatoriedade da elaboração de Planos especiais encontra-se na legislação nacional, nomeadamente na Lei de Bases do Ordenamento do Território e do Urbanismo e o Decreto-Lei n.º 14/2016, para áreas sensíveis e de elevado valor ambiental. Além disso, o Governo tem assumido compromissos em matéria de governança costeira, conservação da biodiversidade e uso sustentável dos oceanos, alinhados com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), particularmente o ODS 14.

A ilha Brava, devido a sua dimensão territorial, de forma estratégica, não teve a elaboração do Esquema Regional de Ordenamento do Território (EROT) estando nesse momento em vigor apenas o PDM cujas competências não permite preencher o vazio espacial existente na zonas costeira e marinha, consideradas áreas sensiveis e criticas para garantiro equilibrio ambiental e socioeocnomica local.

O litoral e a orla costeira de Cabo Verde, bem como o seu mar territorial, enquanto recursos naturais que são, caracterizam-se pela elevada sensibilidade ambiental e grande diversidade de usos, constituindo simultaneamente suporte de atividades económicas, em particular o turismo e atividades conexas como o recreio e olazer, e em geral as atividades portuárias e de marinha mercante, da indústria pesqueira e extrativas, de entre outras localizadas e/ou com impacto nesses espaços territoriais.

Pelo que, torna-se necessário regulamentar os critérios de ocupação de toda a orla costeira, da implantação de infra-estruturas de suporte ás diversas atividades, de dotação de equipamentos de apoio à utilização das praias, abrangendo o domínio público marítimo como uma faixa de proteção terrestre mais alargada.

A via mais correta para se atingir os objetivos referidos é mediante a elaboração de um Plano de Ordenamento da Orla Costeira e do Mar (POOC_M), que permite levar a cabo um efetivo planeamento e gestão correta da orla costeira e do mar, determinando áreas de vulnerabilidades, riscos e regulamentando os critérios de ocupação e implantação de infra-estruturas, da



salvaguarda e proteção de recursos e valores territoriais, ambientais e patrimoniais, quantificar as praias, baías, arribas, enseadas, de entre outros elementos sócio-físicomorfológicos considerados de importância estratégica por razões econômicas, ambientais ou turísticas, e orientar o aproveitamento dos recursos marinhos identificados.

Assim;

Considerando a sensibilidade ambiental do ecossistema costeiro nacional e a sua importância ambiental e económica, a ocupação inadequada que se vem assistindo e a necessidade do correto ordenamento da orla costeira;

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 da Base XVI do Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, de 21 de junho e pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2018 de 06 de julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 24º do Decreto-Lei n.º 14/2016 de 1 de Março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205° e pelo n.º 3 do artigo 264° da Constituição da República;

Manda o Governo, pelos membros do Governo competentes em razão da matéria, o seguinte:

Artigo 1°

Objeto

A presente Portaria tem por objeto a determinação da elaboração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira e do Mar adjacente (POOC_ M) da ilha da Brava.

Artigo 2º

Âmbito

- 1. A elaboração do POOC M, abrange a totalidade da orla costeira da ilha da Brava.
- 2. A área de intervenção do POOC_M compreende a ilha da Brava, integrando uma zona terrestre e uma zona marítima adjacente.
- 3. A zona terrestre corresponde a uma faixa com largura de 1.500 (mil e quinhentos) metros contados a partir da linha de máxima preia-mar, medida na horizontal para o lado da terra, a zona marítima adjacente corresponde a uma faixa com largura de 3 (três) milhas náuticas contadas a partir do zero topográfico, medida na horizontal para o lado do mar.
- 4. A zona terrestre referida no número anterior, pode ser reduzida, mediante justificação apresentada, não podendo ser inferior a 500 metros.



Artigo 3°

Finalidade do plano

O planeamento da orla costeira e do mar adjacente tem como finalidade regular os critérios de ocupação e implantação de infra-estruturas, da salvaguarda e proteção de recursos e valores territoriais, ambientais e patrimoniais, e orientar o aproveitamento dos recursos marinhos identificados.

Artigo 4°

Entidades competentes

Ao Instituto Nacional de Gestão do Território incumbe a promoção da elaboração do POOC_M da ilha da Brava, em estreita articulação com as entidades competentes na área do Ambiente, Mar e Turismo, que devem assegurar o cumprimento das normas e dos procedimentos de elaboração, gestão e execução do referido instrumento de gestão.

Artigo 5°

Comissão de acompanhamento

O processo de elaboração do POOC_ M da ilha da Brava, deve ser acompanhada por uma comissão mista de acompanhamento, constituída por representantes das seguintes entidades públicas:

- a) Instituto Nacional de Gestão do Território;
- b) Instituto Marítimo Portuário;
- c) Direcção Nacional do Ambiente;
- d) Direção Nacional da Política do Mar
- e) Direcção Nacional de Pesca e Aquacultura;
- f) Polícia Marítima;
- g) Câmara Municipal da Brava;
- h) Instituto do Mar;
- i) Escola do Mar;
- j) Instituto do Turismo de Cabo Verde;



- k) Direção Nacional de Indústria, Comércio e Energia;
- 1) Universidade Técnica do Atlântico;
- m) Gabinete de Concessões do Ministério do Mar;
- n) ENAPOR, S.A;
- o) Ordem dos Arquitetos;
- p) Ordem dos Engenheiros;
- q) Organizações Não Governamentais e Associações da defesa do ambiente;
- r) Serviço Nacional de Proteção Civil;
- s) Universidade de Cabo Verde e

Artigo 6°

Consulta pública

O POOC M da ilha da Brava, deve ser objeto de consulta pública pelo período de 30 dias.

Artigo 7°

Prazo para a elaboração

O Prazo para a elaboração do POOC M da ilha da Brava é de 10 meses , excluindo a fase de consulta pública.

Artigo 8°

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros do Mar, do Turismo e Transporte, da Agricultura e Ambiente e das

Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação, aos 4 de junho de 2025. — Os Ministros, Jorge Pedro Maurício dos Santos, José Luís Sá Nogueira, Gilberto Correia Carvalho Silva e o Victor Coutinho.



ANEXO

(A que se refere o n.º 1, do artigo 2º)

